



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

**PROJETO DE LEI Nº 126/2025**

**Autoria: Luzia Barbosa Netto**

*Institui e assegura aos profissionais da rede pública de ensino municipal medidas de proteção contra agressões físicas, morais, verbais ou psicológicas praticadas por alunos.*

**Art. 1º** Ficam asseguradas medidas de proteção aos profissionais da educação que atuam nas instituições de ensino Municipal de Xangri-Lá, contra agressões físicas, morais, verbais ou psicológicas praticadas por alunos.

**Art. 2º** Os pais ou responsáveis legais por alunos crianças e adolescentes, responderão civilmente pelos danos materiais e morais causados aos profissionais de educação por atos praticados por seus filhos ou tutelados no ambiente escolar.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se agressão:

**I** - Violência física;

**II** - Violência verbal, como ofensas, ameaças ou insultos;

**III** - Violência psicológica, incluindo intimidação, humilhação, assédio ou perseguição;

**IV** - Danos patrimoniais ou morais decorrentes de atitudes agressivas.

**Art. 4º** Ocorrendo agressão contra profissional da educação, a direção da escola deverá:

**I** - Registrar o fato formalmente;

**II** - Notificar imediatamente os pais ou responsáveis legais;

**III** - Comunicar o Conselho Tutelar, a Secretaria de Educação e, quando necessário, o Ministério Público;

**IV** - Garantir ao profissional agredido apoio jurídico e psicológico, por meio da rede municipal de atendimento.

**Art. 5º** Os pais ou responsáveis legais deverão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

**I** - Comparecer à unidade escolar para prestar esclarecimentos;

**II** - Participar de reuniões e atividades educativas propostas pela escola ou pelos órgãos competentes;

**III** - Promover a reparação dos danos, conforme legislação vigente.

**Art. 6º** Nos casos de agressão física praticada por aluno criança ou adolescente contra profissional da educação, os pais ou responsáveis legais responderão civilmente pelos danos causados e poderão ser alvo de ação judicial por omissão ou negligência, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sem prejuízo das demais medidas legais aplicáveis.

**§1º** O caso deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Tutelar, à Secretaria de Municipal de Educação e ao Ministério Público, para análise de eventual responsabilidade penal dos responsáveis legais, conforme o disposto nos Arts.129 e 163 do ECA;

**§2º** O Município poderá firmar convênios com a Defensoria Pública, Ministério Público e Instituições de rede de proteção à infância para garantir a execução das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 7º** O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Xangri-Lá, na data da assinatura digital.*

*(assinado digitalmente)*  
Luzia Barbosa Netto,  
Vereadora, PSDB.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

**JUSTIFICATIVA**

A proposta do presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior proteção aos profissionais da educação que atuam nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Xangri-Lá, diante do crescente número de casos de agressões cometidas por alunos contra professores, gestores escolares e demais servidores do ambiente escolar.

Infelizmente, é notória a escalada de episódios de violência física, verbal, moral e psicológica dentro do ambiente escolar, afetando diretamente a saúde, o bem-estar e a dignidade dos profissionais da educação, além de comprometer a qualidade do ensino e a segurança no espaço escolar. Tais agressões, muitas vezes, resultam em afastamentos, danos emocionais e desmotivação, impactando diretamente a comunidade.

*Xangri-Lá, na data da assinatura digital.*

*(assinado digitalmente)*

Luzia Barbosa Netto,  
Vereadora, PSDB.



**CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS**

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

57745DE6672A4B969DFFD0CED53EC8E9

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/57745DE6672A4B969DFFD0CED53EC8E9>